

**COLLECCÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL.**

DE

**1855.**

---

---

TOMO XVIII. PARTE II.

---

---



**RIO DE JANEIRO.**

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

---

1856.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 1.517—de 4 de Janeiro de 1855.

*Crêa huma Companhia de Aprendizizes Marinheiros na Provincia do Pará, e manda observar o Regulamento respectivo.*

Hei por bem, Usando da authorisação dada no § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 753 de 15 de Julho do anno proximo passado, Crear huma Companhia de Aprendizizes Marinheiros na Provincia do Pará, conforme o Regulamento que com este baixa, assignado por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

*Regulamento para a organização, commando, e administração da Companhia de Aprendizizes Marinheiros creada pelo Decreto desta data na Provincia do Pará.*

Art. 1.º A Companhia de Aprendizizes Marinheiros creada na Provincia do Pará será organizada pela maneira seguinte:

Commandante (Capitão Tenente ou Primeiro Tenente da Armada).....	1
Tenentes (Primeiros ou Segundos ditos) .....	2
Escrivão da Armada. ....	1
Encarregado.....	1
Mestre.....	1
Contramestre.....	1
Guardiães.....	2
Mestre d'Armas.....	1
Marinheiros de Classe Superior. ....	8
Aprendizes Marinheiros.....	200
	218

Art. 2.º Os Officiaes Marinheiros e os Marinheiros de Classe Superior serão tirados do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e escolhidos d'entre aquellas praças que se tiverem distinguido por sua aptidão e comportamento.

Art. 3.º Haverá na Companhia dous Pifaros e dous Tambores, tirados d'entre os mesmos Aprendizes, e que serão ensinados em terra, ou a bordo de algum dos Navios de Guerra que estacionarem no Pará.

Art. 4.º A Companhia será composta de duas Divisões, que se denominarão primeira e segunda, constituídas pelo modo seguinte:

	1.ª Divisão.	2.ª Divisão.
Tenentes.....	1	1
Mestre.....	1	
Contramestre.....		1
Guardiães.....	1	1
Marinheiros de Classe Superior..	4	4
Aprendizes Marinheiros.....	100	100
	<hr/>	<hr/>
	107	107
	<hr/>	<hr/>

Art. 5.º Cada Divisão se poderá formar de duas Secções, compostas da força seguinte:

Mestre, Contramestre ou Guardião.....	1
Marinheiros de Classe Superior.....	2
Aprendizes Marinheiros.....	50
	<hr/>
	53
	<hr/>

Art. 6.º A Companhia será aquartelada em hum dos edificios do Arsenal de Marinha, ou a bordo de algum Navio que para esse fim for destinado; devendo ser considerada filial do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 7.º O Commandante da Companhia ficará immediatamente sujeito ao Inspector do Arsenal, e tanto elle como as demais praças observarão, quanto ao desempenho de seus deveres, as disposições do Regulamento de 5 de Junho de 1845, annexo ao Decreto N.º 411 A da mesma data, em tudo quanto forem compatíveis com a differença de circumstancias e das localidades.

Art. 8.º Para ser admittido na Companhia como Aprendiz Marinheiro he necessario:

- 1.º Ser Cidadão Brasileiro.
- 2.º Ter a idade de 10 á 17 annos.
- 3.º Ser de constituição robusta, e propria para a vida do mar.

Art. 9.º Tambem poderão ser admittidos os que tendo

menos de 10 annos de idade se acharem com sufficiente des-  
envolvimento physico para começar o apprendizado.

Art. 10. O numero de aprendizes marcado no Art. 1.º  
será preenchido:

1.º Com menores voluntarios ou contractados a premio.

2.º Com os orphãos, e desvalidos que, tendo os requisitos  
dos Arts. 8.º e 9.º, forem remettidos pelas Autoridades com-  
petentes.

Art. 11. Os contractos do alistamento dos menores serão  
feitos com os paes, tutores, ou quem suas vezes fizer.

Art. 12. Para facilitar a acquisição dos menores se esta-  
belecerão, nos Districtos da Provincia onde o Governo julgar  
conveniente, Secções filiaes formadas conforme o Artigo 5.º, sob  
a inspecção de hum Official da Armada, que poderá ser tambem  
encarregado do alistamento respectivo. Nesses lugares esta-  
cionará huma Embarcação de Guerra para servir de Escola  
á Secção filial, e igualmente de Quartel se tiver as accommoda-  
ções precisas.

Art. 13. Os Aprendizes que assentarem praça nas Secções  
filiaes serão conservados nellas o tempo que for julgado suffi-  
ciente, para se irem gradualmente acostumando á vida do  
mar, e á separação de suas familias, sendo então remettidos  
para a Companhia aquartelada na Capital da Provincia.

Art. 14. O tempo de serviço dos Aprendizes será contado  
na conformidade do Artigo 31 do Regulamento de 5 de Junho  
de 1845, annexo ao Decreto N.º 411 A da mesma data.

Art. 15. A instrucção militar dos Aprendizes Marinheiros  
começará por aprenderem a entrar em fôrma, perfilar, volver  
á direita e á esquerda, marchar a passo ordinario e dobra-  
do, &c., até á escola de pelotão; o manejo das armas bran-  
cas, a nomenclatura da palamenta, carreta e peças de artilha-  
ria, e o uso que tem cada hum destes instrumentos.

Art. 16. A instrucção nautica consistirá em aprenderem  
os misteres relativos á arte de Marinheiro, como fazer pi-  
nhas, costuras, alças, nós, &c., coser pauno, entralhar, &c.,  
e, finalmente, apparelhar, e desapparelhar um Navio.

Esta instrucção poderá ser adquirida na Casa do Appa-  
relho e na das Velas do Arsenal, ou a bordo de algum dos  
Navios, que estacionarem na Provincia.

Art. 17. Os menores aprenderão tambem a ler, escrever,  
contar, riscar mappas, e a Doutrina Christã, servindo-lhes  
de Mestre o Capellão do Arsenal, ou hum Official Marinheiro,  
que tiver as habilitações necessarias.

Art. 18. O Commandante da Companhia, e os Officiaes  
encarregados das Secções filiaes farão a distribuição do tempo  
para os differentes exercicios e lições, marcando as horas e a  
duração de cada hum, e submetterão á approvação do Ins-  
pector o detalhe que fizerem.

Art. 19. Sempre que for possível, terão os Aprendizizes exercicio de natação, tomadas aquellas cautelas ordenadas pelo Regimento provisional da Armada em taes occasiões.

Art. 20. O serviço do Quartel será feito de fórma analogo ao que se pratica a bordo dos Navios da Armada, com aquellas modificações ou ampliações que o local exigir.

Art. 21. O Inspector do Arsenal, mediante previa intelligencia com o Commandante da Estação, autorisará o Commandante da Companhia a destacar para bordo dos Navios da mesma Estação até o numero de vinte Aprendizizes Marinheiros, escolhidos d'entre os que tiverem permanecido no Quartel por tempo de hum anno, e forem mais robustos e adiantados, para alli continuarem a receber a instrucção pratica da arte de Marinheiro. Estes destacamentos, depois de algumas viagens ou cruzeiros, se recolherão ao Quartel, revezando com outros, de sorte que todas as referidas praças recebam successivamente a mesma instrucção.

Art. 22. Não terão lugar os destacamentos, de que trata o Artigo antecedente, se os Aprendizizes puderem fazer as suas pequenas viagens ou cruzeiros de instrucção a bordo do Navio escola, ou de outro destinado para este serviço especial.

Art. 23. Os Aprendizizes Marinheiros que tiverem completado dezeseis annos de idade, e contarem tres pelo menos de instrucção no Quartel da Provincia, e nas viagens ou cruzeiros acima indicados, serão remettidos para o Quartel Geral do Corpo na Capital do Imperio, onde concluirão sua educação militar e nautica.

Art. 24. A escripturação da Companhia e das Secções filiaes constará dos livros seguintes, que serão todos rubricados pelo Inspector do Arsenal:

Hum Livro de Soccorros para cada Divisão, ou Secção filial, conforme o modelo n.º 1.

Hum para receita e despeza da mesma Companhia, conforme o modelo n.º 2.

Hum para alardo, e dous para registros, sendo o primeiro destes para as ordens, e o segundo para os officios.

Art. 25. Os Livros de Soccorros das Divisões, e o de receita e despeza, assim como os de alardo e registros, serão escripturados pelo Escrivão da Companhia, que os deverá trazer sempre em dia, podendo ser coadjuvado por algum Official Marinheiro, ou qualquer outra praça para esse fim habilitada, quando seja necessario.

Art. 26. O Encarregado desempenhará as funcções de Quartel-Mestre, sendo como tal incumbido de todos os recebimentos necessarios para o sustento e serviço da Companhia, e da competente distribuição, mediante as ordens do Commandante.

Art. 27. O pagamento dos vencimentos da Companhia



será feito por meio de folhas e pret's mensaes, formados pelo Escrivão, á vista dos Livros de Soccorros respectivos, conferidos e rubricados pelo Commandante. As ditas folhas e pret's serão remetidos pelo Inspector do Arsenal á Thesouraria da Fazenda, para esta mandar fazer os competentes pagamentos.

Art. 28. Os Livros de Soccorros das Secções filiaes serão escripturados pelos Escrivães dos Navios respectivos, onde os houver, e os vencimentos abonados por bordo, mediante as folhas e pret's formados pelos ditos Escrivães á vista daquelles Livros.

Art. 29. Se alguma Secção filial não tiver hum Navio destinado para Quartel ou escola, fará as vezes de Encarregado hum Marinheiro de Classe Superior, e de Escrivão o Official Marinheiro respectivo, ou, caso este não tenha a precisa idoneidade, quem for nomeado pelo Inspector do Arsenal, mediante proposta do Official que tiver debaixo de suas ordens e vigilancia a mesma Secção. Os competentes pagamentos serão nesse caso feitos pela Collectoria de Rendas Gerais mais proxima, á vista das folhas e pret's que para esse fim lhe deverão ser apresentados.

Art. 30. As rações, fardamentos e outros quaesquer objectos necessarios á Companhia serão fornecidos pelo Almoxtarifado da Marinha da Provincia, mediante pedidos feitos pelo Escrivão, e rubricados pelo Commandante.

O que for mister supprir a cada huma das Secções filiaes correrá pelo Navio que lhe servir de Quartel ou escola, se o houver, e na sua falta, como pelo Presidente da Provincia for determinado, cingindo-se o mais possivel ás disposições do presente Regulamento.

Art. 31. O Encarregado prestará contas na Thesouraria da Fazenda no fim do anno financeiro, para o que apresentará na dita Repartição, até ao dia 20 de Julho, o Livro de receita e despeza pertencente ao anno findo, com os documentos respectivos.

Art. 32. As contas, de que trata o Artigo antecedente, comprehenderão em separado a receita e despeza das Secções filiaes, sendo para esse fim remetida, de tres em tres mezes, pelos Officiaes encarregados das mesmas Secções, ao Inspector do Arsenal, huma demonstracção, acompanhada dos documentos que a comprove, e que será organizada pelo Escrivão respectivo, ou quem suas vezes fizer.

Art. 33. O Escrivão deverá tambem apresentar na Thesouraria os Livros de Soccorros, todas as vezes que esta Repartição os exigir e for necessario para a conferencia das folhas e pret's de pagamento.

Art. 34. No primeiro ou segundo dia de cada mez, o Inspector do Arsenal, acompanhado de hum Escripuario da The-

souraria, que para esse fim requisitar, passará revista de mostra á Companhia, á vista dos Livros de Soccorros respectivos, e remetterá logo á Thesouraria a relação com todas as notas necessarias, para alli poder ter lugar a competente fiscalização.

Art. 35. O Commandante da Companhia remetterá, nos primeiros dias de cada mez, ao Inspector do Arsenal, tres mappas do estado da mesma Companhia e Secções filiaes, com o diario das lições e exércicios feitos durante o mez anterior, dos quaes hum será transmitido ao Presidente da Provincia, e outro ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Os Officiaes encarregados das Secções filiaes enviarão ao mesmo destino os mappas e diarios parciaes respectivos no dia primeiro de cada mez, para se poder formar o sobredito mappa e diario geral.

Art. 36. O Commandante da Companhia perceberá os vencimentos e vantagens de Comandante de Navio de Guerra; os Officiaes, Escrivão, Encarregado e Aprendizizes Marinheiros, assim da Companhia, como das Secções filiaes, terão os vencimentos marcados nos Arts. 64 e 65 do Regulamento de 5 de Junho de 1845; os dos Officiaes Marinheiros, Mestre d'Armas e Marinheiros de Classe Superior serão os mesmos que lhes competirem a bordo dos Navios de Guerra.

O Capellão, ou a praça que servir de Mestre de Escola, perceberá a gratificação mensal de dez mil réis.

Art. 37. As praças da Companhia e Secções filiaes, quando enfermas, serão tratadas no Hospital da Santa Casa da Misericórdia da Provincia, ou em outro que seja preferivel, pagando-se a despeza pela Thesouraria, mediante conta rubricada pelo Commandante da Companhia, ou pelo Official encarregado da Secção filial.

Art. 38. As faltas de subordinação e disciplina serão castigadas correccionalmente ao prudente arbitrio do Commandante da Companhia, ou do Official respectivo nas Secções filiaes. A prisão simples, a solitaria, a privação temporaria de parte da ração, e guardas ou sentinellas dobradas serão os castigos applicados aos Aprendizizes Marinheiros. As outras praças ficão sujeitas aos Artigos de Guerra da Armada, e ao Regulamento Geral do Corpo.

Os crimes de outra natureza serão processados e punidos segundo a Legislação Criminal do Imperio.

Art. 39. O Aprendiz Marinheiro que desertar e for capturado, ou se não apresentar dentro de tres mezes, será remittido logo para o Quartel central na Côrte, sendo conservado preso até a occasião da partida. Se, porém, apresentar-se voluntariamente dentro de tres mezes depois da deserção, continuará na Companhia, soffrendo neste caso o castigo correccional que o Commandante da Companhia julgar justo.

Art. 40. O Commandante, Officiaes, Officiaes Marinheiros e Marinheiros de Classe Superior serão substituídos, para voltarem ao serviço naval activo, ou para algum outro destino, todas as vezes que o Governo julgar conveniente, attendendo-se sempre, salvo o caso de absoluta necessidade, á conveniencia de não serem mudadas ao mesmo tempo todas as praças de huma mesma classe.

Art. 41. Os Officiaes Marinheiros e Marinheiros de Classe Superior exercerão na Companhia e Secções filiaes as funções respectivamente correspondentes dos Inferiores e Cabos do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 42. O Inspector proverá aos casos omissos no presente Regulamento com as disposições correspondentes ou analogas do Regulamento Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros; e quando isto não seja exequivel, recorrerá ao Presidente da Provincia, que poderá resolver como julgar mais conveniente, participando-o á Secretaria d'Estado.

Art. 43. O mesmo Inspector remetterá todos os annos, até ao dia 15 do mez de Janeiro, á Secretaria d'Estado, por intermedio do Presidente da Provincia, hum relatorio circumstanciado sobre o estado da Companhia e Secções filiaes, indicando as medidas que julgar conducentes ao seu melhoramento, e bem assim qualquer lacuna ou defeito que a experiencia tenha mostrado neste Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1855.—  
*José Maria da Silva Paranhos.*



**Do livro de Soccorrospanhia de Aprendizizes  
Marinheiros dest) de Aprendizizes  
Marinheiros cia de.....**

**MODELO N.º 1.**

**Do livro de Soccorros ou de assentamentos das praças da Companhia de Aprendizizes  
Marinheiros destacada na Provincia de..... ou da Secção de Aprendizizes  
Marinheiros destacada no Districto de..... da Provincia de.....**

APRENDIZ MARINHEIRO.

F.....

Filho de

F.....

<i>Naturalidade.</i>	<i>Idade.</i>	<i>Estado.</i>	<i>Estatura.</i>	<i>Côr.</i>	<i>Cabellos.</i>	<i>Oltos.</i>	<i>Barba.</i>

VENCIMENTOS E ALTERAÇÕES.

RECEBIMENTOS.

IMPORTANCIAS.

**MODELO N.º 2.**

**Livro da Receita e Despeza de generos da Companhia de Aprendizes Marinheiros  
destacada na Provincia de . . . . . ou da Secção de Aprendizes Marinheiros  
destacada no Districto de . . . . . da Provincia de . . . . .**





nheiros F... em  $\frac{c}{e}$  com a Fazenda Nacional.

**HAVER.**

Datas.			Designação da Despeza.	Arroz.		Aguardente		Assucar.		
Anno.		Dia.		Arrobas.	Libras.	Medidas.	Fraças.	Arrobas.	Libras.	Fraças.
18	Janeiro	1	<p>Lanço em despeza os generos constantes do resumo n.º... que se refere aos Mappas n.ºs 1 a 15, despendidos com o fornecimento diario das praças desta Companhia do 1.º a 15 do corrente.</p> <p>A saber:</p> <p>Aguardente: vinte medidas..... 20</p> <p>Arroz: quinze arrobas..... 51</p> <p>Assucar: dez arrobas..... 10</p> <p>Bolaxa, &amp;c.. &amp;c.</p> <p>F. Escrivão.</p>							

Rações.

Datas.			Designação da Receita.	N.º das receitas.	Fardamentos.					
Anno.	Mez.	Dia.			Camisas.		Calças.		Bonets.	Lenços.
					Brim.	Bacita.	Brim.	Bacita.		
1855	Janeiro	1	<p>Carrego em Receita ao dito Encarregado o seguinte :</p> <p>Camisas de brim: vinte, a mil réis.....</p> <p>Calças de dito: vinte, a dous mil réis.....</p> <p>Bonets: dez, a quinhentos réis.....</p> <p>Lenços: vinte, a mil réis.....</p> <p>Que recebo de F. . Almojarife dos Armazens de Marinha na Provincia de...., em virtude do despacho do Inspector do Arsenal, do que extrahi conhecimento em fôrma para despeza do dito Almojarife.</p> <p style="text-align: center;">F. <span style="float: right;">F.</span></p> <p>Encarregado. <span style="float: right;">Escrivão.</span></p> <p style="text-align: center;">Confere e foi recebido no Quartel. ●</p> <p style="text-align: center;">F. Commandante da Companhia.</p>		20		20		10	20

Data.			Designação da Despeza.	Espingardas.	Martelinhos.	Bainhas.		Sacatrapos.	Cartuxeiras.	Bandoleiras.
Anno.	Mez.	Dia.				Espadas.	Baionetas.			
1855	Janeiro.	1	O mesmo que fica referido para fardamento							

Armamento e equipamento.



Datas.			Designação da Despeza.	Numeros dos documentos.	Fardamentos.					
Anno.	Mez.	Dia.			Camisas.		Calças.		Bonets.	Lenços.
					Brim.	Baceta.	Brim.	Baceta.		
1855.	Janeiro.	4	Lanco em despeza as peças de Fardamento distribuidas ás praças desta Companhia, conforme a despeza do Commandante lançada no pedido n.º 1 de..... do corrente, a saber.....	4						
			Camisas de Brim : vinte .....		20					
			Calças de dito : vinte .....			20				
			Bonets : cinco .....					5		
			F. Escrivão.							

Fardamentos.



Datas.			Designação da Receita.	Espingardas.	Martellinhos.	Cainhas.		Sacatrapos.	Cartucheras.	Bandoleiras.
Anno.	Mez.	Dia.				Espadas.	Baionetas.			
1855.	Janeiro.	1	O mesmo que fica referido para o lardamento							

Datas.			Designação da Despeza.	Numeros.	Diversos.				Objectos de Escripta.				
Anno.	Mez.	Dia.			Talheres.	Pucaros.	Sabão.		Obreias.	Tinta.		Livros.	
							Libras.	Oncas.		Medidas	Quartilhos.	Imperial	Atmasso
1855	Janeiro	1	Lanço em despeza o seguinte:										
			Obreias: hum maço .....					1					
			Tinta: huma medida.....						1				
			Cujos objectos se gastarão com o expediente de 1 a 15 do corrente conforme o resumo n.º que se refere ás ordens de n.ºs										
			F.										
			Escrivão.										

Diversos objectos.